



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.003355/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.387 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente ELVES TAVARES HIPOLITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRRF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS EM AÇÃO TRABALHISTA. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. SÚMULA CARF Nº 12.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido na declaração de ajuste anual. Constatada a não retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação poderá ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Confirmado o rendimento tributável auferido e não comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, o lançamento é procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 23.485,73, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 16.952,82, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total informado em DIRF pela

fonte pagadora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda no valor de R\$ 16.124,78 (fls. 4/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-20.195, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 35/38), transcrito a seguir:

A Notificação de Lançamento de fls. 03/05, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 06/2008 no **valor de R\$ 23.485,73** (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos). O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2006, na qual foi constatada **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**.

Na impugnação oferecida, à fl. 01/02, o autuado alegou, em síntese, que:

- O rendimento e a compensação de imposto de renda, refere-se ao recebimento de crédito trabalhista em decorrência da reclamatória trabalhista, segundo os documentos anexos;
- Os valores retidos a título de imposto de renda é de inteira responsabilidade da fonte pagadora, segundo o acordo homologado pela Justiça Trabalhista, de forma que recebeu valores dos rendimentos líquidos já descontados dos tributos;
- Requer o cancelamento do lançamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 20/05/2010 (fls. 43), o contribuinte interpôs, em 19/06/2010, recurso voluntário (fls. 45/48), trazendo os argumentos brevemente sintetizados a seguir:

II.1 - PRELIMINAR

O Acórdão no. 04-20.195 decidiu pela impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, afirmando que o impugnante **não comprova a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora**, pelo fato de não ter trazido aos autos os recibos de pagamentos onde constassem a devida retenção, como também, o demonstrativo elaborado pela fonte pagadora dos rendimentos pagos com as devidas deduções dos tributos.

II. 2 - MÉRITO

Observo que o recebimento se deu através de reclamatória trabalhista. Eu não tenho como exigir, impor, ou determinar que seja assim ou assado, assim como não pude exigir meus direitos trabalhistas quando trabalhava para fonte pagadora. A obrigação de pagar só foi aceita pela fonte pagadora através de ação trabalhista julgada em instâncias que se seguiram, e ainda mediante acordo devidamente assinado em juízo (em anexo).

A fonte pagadora está com o valor do Imposto de Renda, que foi retido na fonte. Caso isto fosse diferente não seria valor líquido, seria valor bruto. Determinado pelo art. 624 do RIR/99:(...)

Se a fonte pagadora não informou o valor retido, demonstra que esta pratica ato ilícito, ficando exposta aos danos causados por seus atos. Mas coube a mim o sensato, o certo, o justo, de declarar os valores recebidos pela fonte pagadora. Cito o Art. 842 que impõe a exigência do imposto retido na fonte através de ação fiscal junto a fonte pagadora:(...)

Relata ainda que o art. 845 do RIR/99, o qual se refere às bases para lançamento de ofício do imposto, sendo ele impugnante, não está enquadrado em nenhum dos dispositivos do referido texto legal.

Requer, ao final, seja cancelado ou anulado o débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/67.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas como preliminares na verdade se confundem e complementam as razões de mérito, portanto com ele serão apreciadas.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

Em relação a compensação indevida apurada, insurge-se o Recorrente alegando que por força do Processo Trabalhista nº 00251.1999.003.23.00-1, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto ficou a cargo das reclamadas, não tendo o mesmo como responsabilizar-se por ato que não está sob sua ingerência.

A DRJ/CGE, por seu turno, assim fundamentou a decisão recorrida (fls. 37/38):

O impugnante alega que o rendimento e a compensação de imposto de renda, refere-se ao recebimento de crédito trabalhista em decorrência da reclamatória trabalhista, segundo os documentos anexos.

E que os valores retidos a título de imposto de renda são de inteira responsabilidade da fonte pagadora, segundo o acordo homologado pela Justiça Trabalhista, de forma que recebeu valores dos rendimentos líquidos já descontados dos tributos.

Constata-se nos autos que o impugnante **não comprova a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora**, pois este poderia ter trazidos os recibos de pagamentos onde constassem a devida retenção, como, também, o demonstrativo elaborado pela fonte pagadora dos rendimentos pagos com as devidas deduções dos tributos.

Em razão de o impugnante **não comprovar o imposto retido**, fica o interessado responsável pelo recolhimento do tributo, como se deduz da pergunta 297, do IRPF 2006 — Perguntas e Respostas, in verbis:

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO — IMPOSTO NÃO RETIDO

297 - De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, **após esse prazo, do beneficiário do rendimento.**

(PNSRF nº 1, de 2002)

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas pelo Recorrente, não há como prosperar a insurgência recursal.

Em relação a responsabilidade pela retenção do imposto devido, a matéria já passou pela apreciação da Receita Federal, culminando com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, valendo aqui transcrever os excertos aplicáveis ao caso vertente:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a **falta de retenção do imposto**, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção **após as datas referidas acima** serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.**

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, **é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.**

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

(...)

14. Por outro lado, **se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte**. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas **não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto**.

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)

16. **Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte**. (...)

Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Portanto, restando constatado que a fonte pagadora não promoveu a retenção do imposto devido sobre os rendimentos pagos na demanda judicial, correto está o lançamento realizado, uma vez que encerrado o ano-calendário em que ocorreu o pagamento e findo o prazo para entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte, deverá ser afastado o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora, com sua respectiva conversão ao sujeito passivo titular dos rendimentos, restando, assim, ao Recorrente, arcar com o recolhimento do imposto não retido, razão pela qual mantenho a autuação fiscal.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter as alterações constantes na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto